



PROJETO DE LEI

Institui normas de transparência na formação de preços dos combustíveis comercializados no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os postos revendedores de combustíveis automotivos localizados no Estado de Santa Catarina obrigados a disponibilizar aos consumidores informações claras, precisas e ostensivas acerca da composição estimada do preço final dos combustíveis comercializados.

Art. 2º As informações referidas no art. 1º deverão ser disponibilizadas em **local de fácil visualização pelo consumidor**, em painel, cartaz ou meio eletrônico acessível, contendo, no mínimo:

- I – o preço final por litro do combustível;
- II – a estimativa da parcela correspondente ao preço do combustível na refinaria ou na base de distribuição;
- III – a estimativa da parcela correspondente aos tributos federais incidentes;
- IV – a estimativa da parcela correspondente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);
- V – a estimativa da parcela correspondente aos custos de distribuição e revenda.

§ 1º As informações deverão ser apresentadas de forma clara e compreensível ao consumidor, utilizando linguagem simples e fonte legível.

§ 2º O painel ou cartaz informativo deverá estar posicionado em área de circulação dos consumidores ou próximo às bombas de abastecimento, de modo a permitir sua visualização antes ou durante o abastecimento.

Art. 3º Os postos revendedores poderão complementar as informações previstas nesta Lei por meio de recursos digitais, tais como QR Code ou outros meios eletrônicos, que permitam ao consumidor acessar dados detalhados sobre a composição do preço dos combustíveis.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação de defesa do consumidor, especialmente aquelas estabelecidas na **Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)**.

Art 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos competentes.

Art. 6º Esta Lei não interfere na liberdade de formação de preços dos combustíveis, limitando-se a estabelecer mecanismos de transparência e informação ao consumidor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputada PAULINHA

JUSTIFICAÇÃO

A transparência na formação de preços dos combustíveis constitui importante instrumento de fortalecimento da relação de consumo e de promoção da confiança entre consumidores e fornecedores.

No Brasil, o mercado de combustíveis opera sob regime de liberdade de preços, sendo permitido aos agentes econômicos estabelecer os valores de comercialização de acordo com as condições de mercado.

Todavia, a liberdade econômica deve coexistir com o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços ofertados, conforme determina o art. 6º, inciso III, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Nesse contexto, a presente proposição busca ampliar a transparência quanto à composição do preço final dos combustíveis, permitindo que os consumidores compreendam, de maneira simplificada, os principais elementos que compõem o valor pago na bomba, tais como custos de produção ou distribuição e tributos incidentes.

Embora existam normas federais que tratam da divulgação de informações relacionadas aos combustíveis, observa-se, na prática, que tais dados nem sempre são apresentados de forma acessível e compreensível ao consumidor no momento do abastecimento. Assim, a iniciativa pretende reforçar a publicidade dessas informações em local visível, contribuindo para o exercício do direito à informação.

Importa destacar que a proposta não interfere na liberdade de formação de preços nem impõe qualquer controle sobre os valores praticados no mercado, limitando-se a estabelecer mecanismos de transparência e de informação ao consumidor.

Do ponto de vista constitucional, a matéria insere-se na competência concorrente dos Estados para legislar sobre consumo, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal, bem como na competência comum para proteção do consumidor prevista no art. 23, inciso VIII, da Carta Magna.

Dessa forma, ao ampliar a transparência e facilitar o acesso dos consumidores às informações sobre os preços dos combustíveis, o presente Projeto de Lei contribui para fortalecer a cidadania, promover relações de consumo mais equilibradas e incentivar práticas comerciais mais transparentes.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

